

EMPRESA DISTR DE TÍTULOS E VALORES

NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA

Tribunal

TST

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO — APLICAÇÃO

RESUMO

- A tese sustentada pela embargante/recorrida - e acolhida pelo juízo de origem - é que a penhora efetuada é ilegal, pois embora o Sr. G A S, que foi sócio da executada M até 16.11.93, pertença a seu quadro social, esse fato, por si só, não tem força de obrigá-la a saldar débito contraído por outra sociedade, com personalidade jurídica distinta. - Pela leitura das alterações contratuais jungidas aos autos, percebe-se que a questão não é tão simples como colocada. Analisemos. - Até 16.11.93, a M era composta pelos sócios G A S, I F B e S e J A V. Na data apontada, os integrantes da sociedade transferiram suas cotas para C A S e I A S, que vêm a ser os pais do sócio G (cf. fl. 06). À época da penhora, a M havia desaparecido. A embargante P foi constituída em 26.08.83 (contrato às fls. 06/08) por G A S, I F B S e G E P Ltda. (que no ato foi representada pelo sócio G A S). - Nas alterações contratuais da P colacionadas (nona e décima, fls. 14/15 e 12/13, respectivamente), constam apenas os sócios G e I. - Em suma, a executada desapareceu após suas cotas terem sido transferidas para os pais de um dos sócios e a embargante é uma sociedade composta por dois dos três ex-sócios da M. Impõe-se, no caso, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade societária, haja vista que configurado ato destinado a impedir a aplicação da legislação consolidada. - Sobre a ineficácia dessa sorte de manobras perante a execução trabalhista, cabe transcrever a judiciosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor de Direito Comercial da Universidade Federal do Paraná: "O direito privado, especialmente o comercial, regula a conduta intersubjetiva a partir de um enfoque do proprietário, enquanto o direito do trabalho fá-lo a partir de um ângulo do empregado. Ou, em termos distintos, a proposta ideológica do direito do trabalho é privilegiar, sempre, os valores do empregado, enquanto a proposta ideológica do direito privado é privilegiar, sempre, os valores do proprietário. - ... - Ou seja, não é que se ignore, o conceito de 'pessoa jurídica' no direito do trabalho. Não se postula a inexistência dessa categoria perante tal ramo. O que se conclui é que basta a possibilidade do sacrifício de uma faculdade assegurada ao trabalhador para que se produza a desconsideração" (Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1987, págs. 104/106). Afinal, na lição de RUBENS REQUIÃO: "Se a personalidade jurídica constitui criação da lei, como concessão do Estado, objetivando, como diz CUNHA GONÇALVES, 'a realização de um fim', nada mais transcendente do que se reconhecer ao Estado, através de sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar no véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através de seu uso" (apud OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO, A Execução na Justiça do Trabalho, 3ª ed., São Paulo, RT, 1995, pág. 202). - Finalmente, há que se frisar que a espécie não versa sobre grupo econômico e assim o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 205/TST não socorre a embargante. Portanto, dá-se provimento ao recurso para declarar subsistente a penhora do bem constrito. Ac. de 26-06-1996 DJEGO 01-08-96 Arquivo do EMFOR S0021/596

EMENTA

Na execução trabalhista, a personalidade societária deve ser desconsiderada sempre que verificado seu uso fraudulento.

NOTA DA REDAÇÃO

RT